



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503131-11.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que são apelantes LUCAS BEZERRA NOGUEIRA e JEFFERSON DA SILVA MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9757

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1503131-11.2023.8.26.0548

Apelantes: Jeferson da Silva Moraes e Lucas Bezerra Nogueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado, Receptação e Adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 155, §4º, incisos I e IV, ao artigo 180, caput, e ao artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autorias delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Dolo evidenciado. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Crimes de natureza autônoma e bens jurídicos diversos. Condenações mantidas. Dosimetria. Qualificadoras bem reconhecidas. Circunstâncias do caso em concreto que impõe o recrudesimento das penas-base para os crimes de furto e receptação. Réus reincidentes. Regime fechado mantido. Recursos não providos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por Jeferson da Silva Moraes e Lucas Bezerra Nogueira contra a r. sentença exarada a fls. 409/421, em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JEFFERSON à pena de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses de reclusão, em regime fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e o réu LUCAS à pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ambos por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, ao artigo 180, caput, e ao artigo 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

O réu Lucas, em suas razões recursais (fls. 437/446), pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria a corroborar o decreto condenatório no que tange aos crimes de receptação e

adulteração de sinal identificador de veículo.

O réu Jefferson, em suas razões recursais (fls. 494/507), pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria a corroborar o decreto condenatório no que tange ao crime previsto no artigo 311, parágrafo 2º, III do Código Penal ou a absorção do crime de receptação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Subsidiariamente, requereu a redução da reprimenda.

Regularmente processados os recursos interpostos e ofertadas contrarrazões (fls. 510/516) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovemento** dos apelos (fls. 523/533).

É o relatório.

Consta dos autos que JEFERSON DA SILVA MORAES e LUCAS BEZERRA NOGUEIRA como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e IV; no artigo 180, caput; e no artigo 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal, na forma do concurso material erigido no artigo 69, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 08 de setembro de 2023, às 13h27min, no interior da residência situada na Rua Iracema Salani Palazo, numeral 77, Parque das Universidades, na cidade e comarca de Campinas, previamente ajustados com outros dois indivíduos não identificados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, 1 (um) relógio marca ômega ferradura; 2 (dois) relógios marca oriente; 1 (um) capacete marca AGV; 1 (um) notebook marca HP, Pavilion; 1 (um) notebook marca HP, Pavilion Core 17; 1 (uma) mochila contendo um carregador de celular motorola, um cabo HDMI e duas fontes notebook HP; 1 (um) relógio marca Seiko; e 3 (três) pares de abotoaduras, além de joias e bebidas alcóolicas, em detrimento do patrimônio de Daniel Morelli e de seus familiares.

Igualmente consta que, em data incerta, provavelmente anterior ao dia 08 de setembro de 2023, JEFERSON DA SILVA MORAES e LUCAS BEZERRA NOGUEIRA, previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito próprio, o veículo GM Cobalt, cor branca, placa FNA0089, em detrimento do patrimônio de Geraldo Magela de Siqueira, coisa que sabiam ser produto de crime.

Consta, por fim, que, em data incerta, anterior ao dia 08 de setembro de 2023, JEFERSON DA SILVA MORAES e LUCAS BEZERRA NOGUEIRA, previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam, em proveito próprio, o veículo GM Cobalt, cor branca, com as placas de identificação que sabiam estar adulteradas.

Apurou-se que “(...) no dia 14 de julho de 2023, por volta das 17hs, na Avenida Padre Arlindo Vieira, altura do numeral 3.180, bairro Sacomã, na cidade de São Paulo, indivíduos não identificados subtraíram o veículo GM Cobalt, cor branca, placas FNA0089 (cf. boletim de ocorrência de fls.37/38).

Então, no período compreendido entre os dias 17 de julho e 08 de setembro de 2023, JEFERSON DA SILVA MORAES e LUCAS BEZERRA NOGUEIRA trataram de receber o aludido automóvel, de um indivíduo desconhecido, com as placas de identificação adulteradas, para que pudessem utilizado no cometimento de crimes patrimoniais, já cientes, portanto, de sua origem espúria e criminoso, pelo que passaram a utilizá-lo em idêntico período.

E assim é que, no dia 08 de setembro de 2023, JEFERSON DA SILVA MORAES e LUCAS BEZERRA NOGUEIRA, psicologicamente vinculados com outros dois indivíduos não identificados, decidiram, em conluio, saquear bens alheios, pelo que, valendo-se do automóvel GM Cobalt furtado e de um Nissan/Kicks, se deslocaram ao Parque das Universidades e ali trataram de selecionar a residência que furtariam.

Então, JEFERSON DA SILVA MORAES e LUCAS BEZERRA NOGUEIRA, acompanhados de seus comparsas, se deslocaram à residência, localizada na Rua Iracema Salani Palazo, numeral 77, e ali trataram de ingressar, após arrombarem o portão.

De conseguinte, já no interior do imóvel, JEFERSON DA SILVA MORAES, LUCAS BEZERRA NOGUEIRA e seus comparsas arrombaram uma das portas da moradia e trataram de recolher os bens de início descritos, colocando-os nos veículos Nissan/Kicks e GM/Cobalt. Após, os denunciados e seus comparsas empreenderam rápida fuga.

Entrementes, policiais militares, cientes do furto e da utilização de dois veículos na empreitada criminoso, em diligências, avistaram dois automóveis,

com as características informadas, e trataram de iniciar perseguição.

Em dado momento, os servidores perderam o contato visual com o veículo Nissan/Kicks e, por isso, passaram a seguir apenas o GM/Cobalt.

De conseguinte, ao notarem a presença policial, JEFERSON DA SILVA MORAES e LUCAS BEZERRA NOGUEIRA pararam o veículo, desembarcaram e empreenderam fuga em direção a um matagal, sendo, porém, detidos. Após, em vistoria ao interior do veículo GM/Cobalt, os policiais militares localizaram diversos bens de origem duvidosa.

Em razão disso, JEFERSON DA SILVA MORAES e LUCAS BEZERRA NOGUEIRA acabaram presos em flagrante delito. A relativa proximidade entre a data do furto e o encontro da res em poder dos denunciados, aliado às circunstâncias da apreensão da coisa, bem como ao fato deles não terem apresentado justificativa plausível para a suspeita posse do bem, que tinha suas placas de identificação adulteradas, indicam que eles receberam o mencionado automóvel, sabendo se tratar de produto de crime. (...)”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os apelantes por meio dos recursos que passa a ser analisado.

Pois bem, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes imputados aos apelantes.

A materialidade delitiva resultou comprovada por intermédio do auto de prisão em flagrante (fls.01/02), termos de depoimento e declarações (fls. 03/12), boletim de ocorrência (fls. 21/28 e 37/38), auto de exibição e apreensão (fls. 32/35), relatório final (fls. 153/155), laudos periciais (fls. 209/217, 245/252, 281/286), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

A autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas, em Juízo (fls. 375/376 – mídia audiovisual), pela vítima Daniel Morelli e pelas testemunhas Marcelo Henrique da Silva Zafani, Luis Fernando Ribeiro de Oliveira, Antônio Tejero e Paulo Sergio Moretto.

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela d. Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) A vítima Daniel Morelli narrou que arrombaram o portão de entrada da garagem de sua casa, cortaram cadeados e arrombaram o portãozinho menor que utilizam para entrar e sair da residência, depois tentaram arrombar o portão lateral, e por fim ele conseguiram arrombar a porta principal de entrada na residência e subtraíram uma série de objetos que encontraram, tais como 2 notebooks, um notebook um pouco mais antigo que utilizava, e o outro que também utilizava, além de relógios, dois deles antigos que eram de seus pais, um outro antigo, levaram brincos e joias que tinha em seu quarto, reviraram a casa toda, e um despertador. Eles pararam o furto, porque leram uma carta de agradecimento de um aluno do Ataliba Nogueira, um depoimento de aluno dizendo que faz esse trabalho ajudando-os na progressão de pena, e nisso eles não mexeram. Quando viram a carta eles pararam de mexer. Levaram a base do computador, reviraram a casa toda. Eles não levaram bebida alcoólica. Eles levaram abotoaduras que tinha de seu pai, brincos de sua mãe. Levaram um relógio Omega, 3 relógios Orient e um relógio Seiko. O valor foi estimado pela seguradora em R\$25.000,00. Foi chamado pela polícia militar, que recuperou várias coisas, mas não havia nada que era seu. Nenhum bem de sua propriedade foi recuperado. Seus bens seguiram no Nissan Kicks para São Paulo, que também participou do roubo. Viu câmeras de vizinho. Eles usaram uma Nissan/Kicks preta, que consta nas imagens, em que mostra eles saindo, entrando em sua casa, saindo com os bens. O veículo Cobalt que também foi utilizado ficou fazendo a ronda e como precaução para avisá-los se a segurança do bairro ia ver e acabou vendo mesmo. Dá para ver um indivíduo no Cobalt dirigindo, 3 indivíduos entrando em sua casa e 1 que estava dentro da Nissan Kicks. Eram 4 indivíduos saindo de sua casa, 2 colocaram coisas no porta malas, e o do Cobalt que estava parado do outro lado. A imagem só mostrou indivíduos entrando no Nissan Kicks. Tem

outra imagem do Cobalt subindo a rua. O Cobalt estava parado atrás da árvore e o Nissan Kicks parado em frente à sua casa.

A testemunha Marcelo Henrique da Silva Zafani, policial militar, narrou que estavam em patrulhamento quando receberam informação do copom de policial a paisana que avistou os indivíduos saindo de uma residência e começou a acompanhá-los pela rodovia Dom Pedro, tendo informações de populares que eles tinham furtado residência. O policial ligou no 190 e passou as informações. Localizaram o veículo, com informações de que o veículo estava sendo abandonado e os indivíduos se evadiram pelo mato. Chegando ao local, os populares indicaram os indivíduos, detendo-os. Eles falaram que estavam procurados, que o veículo era roubado e que tinham feito furto à residência com outro veículo. Eles estavam num GM/Cobalt. Não viu imagens da vítima do furto. Não conhecia os réus anteriormente. No interior do veículo tinha placas e a placa que estava no Cobalt não batia com o chassis do veículo. O policial que mora lá próximo disse que populares contaram que indivíduos arrombaram o portão e furtaram a residência. O policial começou a acompanhar o veículo e passar as coordenadas ao copom. Foram para o DP e lá fizeram contato com o policial que acompanhou e passou as informações. Possivelmente as coisas furtadas da residência estavam no outro veículo. Eles foram abordados a 30 metros de distância do Cobalt aproximadamente. Eles abandonaram o veículo e ao lado tinha uma mata, onde os populares apontaram que eles estavam, e ali próximo encontraram os réus juntos e agachados. Não viu os réus deixando o veículo. Não se recorda se tinha pertences daquela vítima no carro. Foi informado ao Copom para avisar a polícia rodoviária, mas nesse dia o Kicks não foi localizado. Não se recorda se localizaram alguma vítima dos pertences apreendidos. Lembra-se que havia placas, bebida e bijuterias no veículo Cobalt.

A testemunha Luis Fernando Ribeiro de Oliveira, policial

militar, narrou que estavam patrulhando, quando foram informados pelo copom que policial militar de folga estava no acompanhando de dois veículos pela rodovia Dom Pedro, com pessoas que teriam praticado furto a residência. De pronto pegaram a viatura e iniciaram patrulhamento para fazer o cerco policial pela rodovia Dom Pedro e o policial a paisana ia informando via 190 que estava acompanhando os veículos e estava no visual deles. Em determinado momento, ele perdeu um veículo e viu o Cobalt entrando no distrito de Sousas, mas lá perdeu de vista o veículo. Eles estavam com apoio de águia no dia também, que informou que havia um Cobalt branco abandonado próximo a uma mata. Estavam próximo e entraram na região de mata, encontrando os dois indivíduos escondidos, deitados embaixo de um arbusto, realizando a prisão. No veículo encontraram placas e objetos. Foi informado que a placa que estava no veículo estava com registro de furto. A placa que estava guardada no veículo era verdadeira. A que estava no veículo era adulterada. Eles confirmaram que estavam com o veículo, que haviam abandonado há pouco tempo, porque desconfiaram que estavam sendo seguidos. No veículo tinha bebidas, três garrafas, certa quantia em dinheiro, bijuterias, joias e o par de placas. As vítimas foram na delegacia, mas nenhuma das duas reconheceu os objetos como sendo delas. Encontraram eles em região de mata, como se fosse um buraco, distantes de 20 a 30 metros do veículo. O carro estava com as portas abertas. A distância da residência furtada era bem longe. Não tem notícias do outro veículo Kicks. Não viu as imagens da câmera de segurança da vítima.

A testemunha Antonio Tejero, policial aposentado, narrou que mora no Parque das Universidades e estava na rua com seu carro, quando viu 4 indivíduos saindo de uma residência. Como os moradores o conhecem, gritaram que eles estavam mexendo na casa. Eles saíram correndo, tendo 2 entrado no Cobalt branco e 2

no Kicks preto. Como estava com seu carro, saiu acompanhando-os. Eles saíram do bairro e foi atrás deles, pegando-os em Sousas, ligou 190 para a viatura, que fez acompanhamento e conseguiu pegar os indivíduos do Cobalt. Viu os indivíduos saindo da residência, como eles saíram em dois carros, foi acompanhando-os, mas perdeu eles de vista, tendo a PM os abordado. Viu eles de longe, a cerca de 50 metros de distância. Confirmou que eram os réus. Tem certeza que viu os réus saindo da residência da vítima e entrando no Cobalt branco. Disse que eles saíram da casa do Daniel. Os dois carros pegaram a rodovia Dom Pedro e o Kicks entrou no Anel Viário sentido São Paulo e como estava sozinho, foi atrás do Cobalt branco. Viu os réus na delegacia e fez o reconhecimento deles. A viatura tinha pego os dois e os levou para a delegacia, onde os reconheceu, junto com o Delegado. Tinha mais presos na delegacia. Acredita que havia 5 ou 6 pessoas para reconhecer, não se recordando a quantidade exata.

A testemunha Paulo Sérgio Moreto narrou que trabalha com construção e estava em uma obra de frente ao local dos fatos. Estavam em horário de almoço e chegaram dois carros, um Cobalt branco e um carro preto. O preto ficou parado em frente à residência e, como ficou muito tempo e conheciam o rapaz que morava lá, viram que não era ele. O Cobalt ficava fazendo círculos, dando cobertura. O do Cobalt branco até conversou com o depoente, pediu água e disse que estava esperando uma madame. Enquanto isso, outros dois já estavam dentro da casa. Mas o que conheceu foi o do Cobalt e o que estava do lado de fora. Reconheceu duas pessoas na delegacia. Os policiais pediram que alguém fosse para fazer reconhecimento. Reconheceu os réus em Juízo. Viu os indivíduos entrando e saindo da casa, entrando nos carros e saindo em fuga. Entraram nos dois carros. Saíram 4 pessoas da casa e elas entraram nos dois carros. Tinha ainda outro que não reconheceu. (...)”

Nesse ponto, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade das palavras dos agentes de segurança, pois consonante com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção dos agentes públicos em prejudicar os acusados.

No mais, de acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Em ilícitos patrimoniais, a palavra da vítima é sumamente valiosa. Ademais, o valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. Grave ameaça empregada pelo agente incompatível com a almejada desclassificação para o delito de furto. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa ex officio, na etapa intermediária, que não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Regime aberto mantido, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de concessão do sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação 0000319-92.2015.8.26.0599; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/01/2018).

O policial militar descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante

o relevante comportamento dos agentes.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado. A apreensão somente foi possível pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes da autoridade não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, em juízo (fls. 375/376 – mídia audiovisual), O réu Jefferson disse que “(...) *tudo que foi narrado na audiência é correto. De fato o carro era seu. Está arrependido. Comprou o Cobalt pelo facebook, encontrando com o vendedor na feira de rolo. Não mexeu na placa do carro. Ficou de 10 a 12 dias com o carro e não mexeu no veículo, nem adulterou as placas. O carro estava do jeito que pegou. (...)*”. O réu Lucas disse que “(...) *não tinha ciência que o Cobalt era furtado, mas confessou o furto à residência. Afirmou que nem viu as placas. Disse que o Jefferson que apareceu com o Cobalt. Conhecia o Jefferson da região em que moram, no bairro Campo Limpo em São Paulo. Afirmou que apenas os dois praticaram o furto. (...)*”.

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, sem tropeços ou contradições, foram harmoniosas e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação das autorias e materialidades dos crimes imputados aos réus.

Convém lembrar que: “*indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado*” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p.

75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169,” *que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP)*”. Ainda: “*os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação*” (RJDTACRIM 34/69). E mais, “*Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação*” (JTACRESP 51/342).

Quanto ao crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculos e concurso de agentes, verifica-se presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Ademais, tem-se que bem reconhecida a incidência da qualificadora relativa ao concurso de agentes.

O *concursum delinquentium*, foi demonstrado à saciedade, notada a pluralidade de agentes, a unidade de crimes, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo.

O concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, como observa Alberto Silva Franco: “*cada coautor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo'* (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.” (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: “*Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável*

pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou” (RT 558/309).

No mesmo sentido, para elucidar: *“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria” (TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395).*

Inatacável igualmente a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, bem descrita pelas pessoas ouvidas e, ainda, pelo laudo técnico.

Para que não passe sem apreciação, o rompimento de obstáculo à subtração da coisa *“consubstancia-se na conduta do agente que destrói ou rompe obstáculo à subtração da coisa, vale dizer, na sua atuação sobre qualquer empecilho material a essa subtração, pelo que não há razão lógica ou legal para se fazer distinção entre o obstáculo externo e o inerente à própria coisa, pois ambos têm a mesma finalidade” (RJDTACrimSP, 5/102).*

Calha sublinhar que duas são as qualificadoras bem demonstradas sob o crivo do contraditório, fato que distingue o crime de que se trata de outros de mesma natureza e espécie, que contam com apenas uma qualificadora. Nesse sentido: *“As circunstâncias de um furto qualificado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves que as cometidas sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto biqualeficado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito à fixação da pena-base, do que o autor de um furto unqualificado” (TACRIM-SP. AC. Rel.: ALMEIDA BRAGA. RJD 24/225).* No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: *“Como tenho reiteradamente decidido, a **biqualeficacão** do delito - e, com maior razão, a triqualificacão do crime -, por maior reprovabilidade da conduta, a exigir resposta mais aguda do Juiz Criminal e para que não se igualem situaões díspares, o que afronta o princípio da individualização da pena, autoriza como de resto vem decidindo majoritariamente esta C. Corte, na conformidade, aliás, com o sufrágio da C. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal à aplicacão de fração superior à mínima de um terço” (TJESP, Apelaão Criminal nº. 0013467-74.2009.8.26.0602, Relator Exmo. Des. SOUZA NERY, julgado em 11.8.2011).*

Da mesma forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito de receptação imputado aos réus, pelos elementos da prova testemunhal e pericial e por terem sido surpreendidos no interior do veículo em via pública, com sinais identificadores adulterados e placas falsas.

A falta de documentação e de qualquer outra informação a respeito do bem, para quem recebe e conduz um veículo, evidencia o dolo específico exigido no art. 180, *caput*, do Código Penal, pelo antecipado conhecimento da origem criminosa da coisa, constatado ao exame de todas as circunstâncias que delinearam o comportamento desviante. Não há falar em erro ou desclassificação, como se pode pretender.

A justificativa apresentada pela Defesa não se reveste de qualquer probabilidade, porquanto, como dito, não se mostra verossímil, além disso, não há qualquer indício ou prova que demonstre a boa-fé dos Apelantes.

Como se sabe, no crime de receptação, o dolo é de difícil comprovação, razão pela qual, havendo a apreensão do bem em poder do suspeito, o ônus da prova é invertido no tocante a posse de boa-fé, impondo-se ao acusado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Desse modo, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvidas de que os apelantes tinham conhecimento de que o veículo era produto de crime, cabendo a eles oferecer justificativa sobre a origem lícita do bem, o que não ocorreu.

Portanto, não há como absolvê-los do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, tampouco desclassificar sua conduta para a figura culposa.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal – Receptação de veículo – Sentença condenatória pelo art. 180, *caput*, do Código Penal – Recurso da Defesa – buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer seja desclassificada a infração para a forma culposa. Por fim, pugna pelo afastamento de uma das penas restritivas de direito, eis que foi imposta ao apelante pena de 01 ano

de reclusão. Sem prejuízo, prequestiona a matéria. Autoria e materialidade comprovadas – Acusado abordado na direção do veículo produto de ilícito – Provas francamente incriminadoras – Réu que negou conhecer da origem ilícita do veículo – negativa que não prospera – Policiais Militares que relataram como se deu a apreensão do veículo, que é a certeza visual do crime, esclarecendo que o carro em posse do acusado ostentava placas falsas – Palavra dos policiais que merecem credibilidade – Dolo caracterizado – crime consumado – Inviabilidade de desclassificação para a conduta culposa – Condenação de rigor. Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Na segunda fase, menoridade relativa que não reduz a pena aquém do mínimo legal, inteligência da súmula 231, do C. STJ – Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase. Pena privativa de liberdade que foi substituída por duas restritivas de direito. Quantum fixado (01 ano) que comporta apenas uma pena restritiva de direito – De rigor o afastamento da pena de prestação pecuniária. Regime prisional aberto mantido. Pquestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Pquestionamento Implícito. Recurso Defensivo parcialmente provido, tão somente para afastar uma das penas restritivas de direito impostas pela r. sentença. (Apelação Criminal 1500686-50.2019.8.26.0066; Relator: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/04/2021; Data de Registro: 27/04/2021)

Destarte, os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que os apelantes receberam e conduziram, em proveito próprio ou alheio, o veículo apreendido em posse deles – frisa-se utilizado para cometer outros crimes – cientes de que era produto de crime, conduta que se subsume ao descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, não lhes socorrendo a mera inobservância de cuidado

objetivo, para delinear culpa.

Da mesma forma, invertendo o ônus da prova, já foi decidido: *“Em tema de receptação, a só posse injustificada da “res” faria - como no furto - por presumir a autoria. Ao possuidor, tal sucedendo, é o que competiria demonstrar havê-la recebido por modo lícito. A apreensão da res furtiva em poder do acusado enseja, indubitavelmente, a inversão do ônus da prova”* (TACRIM-SP - Rev. - Rel. **LUIZ AMBRA - RT 728/543**); *“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca; assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se em certeza, autorizando a condenação”* (TACRIM-SP – Col. 14ª Câmara, Ap. nº 1.059.911/3, rel. Juiz **SAN JUAN FRANÇA**, j., em 29/07/1997, in Revista dos Tribunais, v. 746, p. 629).

Aplicável ao caso sob comento é, igualmente, o v. Acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. nº 684.067/0, Rel. Exmo. Juiz **JOSÉ HABICE**: *“Ora, em se tratando de receptação dolosa, sempre cometida na clandestinidade, longe do olhar de circunstâncias, não se pode exigir prova mais robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e coerentes”*.

Da mesma forma, pertinente a condenação pela prática do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.562, de 2023: *“Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (...) § 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...) III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”*, sendo que toda a prova produzida bem demonstra percorridas todas as elementares da figura típica em

questão.

O laudo pericial, o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão e os depoimentos dos agentes de segurança comprovam a materialidade delitiva. A respeito do assunto, calha notar que: *“O veículo é identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, cujos caracteres o acompanharão até a baixa do registro. Tipifica, portanto, a conduta prevista no artigo 311 do CP a adulteração ou remarcação desses sinais identificadores, bem como daqueles gravados no chassi ou no monobloco (arts. 114 e 155 do CTB) STJ, RT, 772/541”*. Ainda: *“A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes.”*(STJ - AgRg no AREsp 1820005/SP, Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Colenda 5ª Turma, j. em 23.06.15, DJe 29.06.15). No mesmo sentido: *“o art. 311 do Código Penal revela que o crime que se consuma com a própria adulteração ou remarcação do chassi ou de qualquer sinal identificador do veículo, componente ou equipamento, não exigindo finalidade específica do autor para a sua caracterização.”* (STJ Col. 5ª T., REsp 769.290-SP, Rel. Min. GILSON DIPP, j. aos 02.02.2006). Cumpre ressaltar, ainda, que *“O objeto da tutela jurídica é, primordialmente, a fé pública, notadamente no que se refere aos sinais identificadores de veículo automotor, de seu componente ou equipamento”* (Código Penal e sua Interpretação, Coordenadores: ALBERTO DA SILVA FRANCO e RUI STOCO, autores: JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e GUILHERME MADEIRA DEZEM, Ed. RT, 8ª edição, 2007, p. 1428).

A frágil versão apresentada pela d. Defesa, não secundada por qualquer elemento sério de convencimento, restou isolada, destacando-se por relevante, que os réus receberam e transitavam com veículo desprovido de documento e ostentando sinais identificadores adulterados e placas falsas, empreenderam fuga ao receber a ordem de parada dos agentes da autoridade, o que evidencia que tinham conhecimento ou deveria saber das adulterações constatadas, tornando inarredável o desfecho condenatório.

Relevante destacar, ainda, que os crimes pelos quais os apelantes foram denunciados têm natureza autônoma e bens jurídicos diversos, o que torna

inviável a pretendida consunção.

Nesse sentido decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Receptação e Adulteração de sinal de veículo automotor – Absolvição - Autoria e materialidade comprovadas – Robusto conjunto probatório – Narrativa dos policiais são seguras e coerentes, bem como demonstram que o apelante sabia origem espúria do objeto, o qual foi localizado em sua posse – Ademais, a moto possuía placas diversas da original - Restou demonstrado que o réu sabia da origem espúria do veículo, bem como deveria saber da adulteração da placa – Embora a defesa alegue que o réu desconhecia a adulteração, fato é que incidiu no tipo penal consistente na condução de veículo automotor com sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. Pouco importa, portanto, se foi o próprio acusado quem fez adulteração. O tipo penal estabelece, ainda, quanto ao dolo, que o autor da infração devesse saber estar adulterado ou remarcado. Sendo assim, irrelevante, a prova sobre se o apelante sabia da adulteração, pois o que a lei exige é que devesse saber – **Inviável a consunção entre a receptação e adulteração, uma vez que são delitos autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o crime de receptação tutela o patrimônio, o delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal tutela a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, preservando o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis** – Condenações mantidas – Pena-base preservada acima do mínimo por conta dos maus antecedentes e das circunstâncias judiciais negativas que o réu ostenta - Regime fechado mantido – Incogitável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Recurso defensivo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1533178-55.2023.8.26.0228; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal

Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/07/2024;
Data de Registro: 29/07/2024 – G.N.)

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação e adulteração de placas. Infração ao artigo 180 e artigo 311, § segundo, inciso III, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório é seguro para apontar a necessidade de manutenção do decreto condenatório. Receptação. Desclassificação para a modalidade culposa. Não cabimento. Elementos colhidos nos autos confirmam ter o réu agido com dolo na prática do crime de receptação. Penas bem fixadas e mantidas. **Aplicação do princípio da consunção.** **Não cabimento.** Regime fechado mantido ante a reincidência. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos Detração prevista no § segundo do artigo 387 do CPP. Competência do Juízo das Execuções. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501336-11.2023.8.26.0599; Relator (a): José Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024 – G.N.).

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações das ilustres defesas, motivo pelo qual, emerge demonstrada a subsunção da conduta dos acusados às formas puníveis do artigo 155, §2º, incisos I e IV, artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

JEFFERSON DA SILVA MORAES

Na primeira fase, para o crime de furto, a MMA. Juíza “a quo” atenta às consequências e circunstâncias mais graves do crime e aos demais elementos norteadores do art. 59, “caput”, fixou a pena base, qualificada pelo concurso de agentes e pelo rompimento de obstáculos, acrescida de 1/3, em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Para o crime de receptação, “*considerando a natureza do bem receptado, veículo, bem de expressivo valor econômico*”, a pena-base foi fixada, acrescida de 1/6, em 1 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Para o crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, a pena-base restou fixada, no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Destaca-se que as especificidades dos crimes de furto e receptação, justificam a exasperação das penas, porquanto, para além de biqualeficado, extremamente prejudiciais as consequências do delito.

Assim, o crime de que se cuida tem suas particularidades, porquanto o réu agiu com profissionalismo, em concurso de agentes, com intenso dolo e distinta consciência da ilicitude, de maneira aberta, sem timidez ou pejo, invadindo a residência da vítima.

Exasperada a culpabilidade, tem aplicação, na hipótese de que se trata nestes autos, as destacadas decisões que se seguem: “*quando as circunstâncias do fato evidenciam dolo extravagantemente intenso, deverão as penas distanciar-se, consideravelmente, das margens inferiores para que a reprimenda se mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do roubo... Quando as circunstâncias do fato põem em relevo dolo extravagantemente intenso, justifica-se considerável a exasperação da pena-base reclusiva, de modo a satisfazer a medida da justa reprovação.*” (TACRIM-SP, Ap. nº M.783.991/1, Colenda 7ª Câmara do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, rel. Excelentíssimo Juiz **CORRÊA DE MORAES**, Julgamento em 29.04.1993, in **RJDTACRIMSP** n. 18/110. No mesmo sentido: **RT** 732/605.

O Des. **Guilherme de Souza Nucci**, in Individualização da Pena, São Paulo, RT 2005, p. 207, aponta como aspectos negativos da personalidade “*a agressividade (...), frieza emocional, insensibilidade acentuada (...), maldade (...), covardia (...), perversidade*”. Importante, ainda, que “*A gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma*

premeditada, com emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.” (STJ, HC 47372/PE Habeas Corpus 2005/0143097-4, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima** (1128). Colenda 5ª Turma, julgado em 14/02/2006, publicado em DJ 13/03/2006 p. 347).

Ademais: *“As consequências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena, dizem respeito aos efeitos produzidos pela ação criminosa; “ o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda mais afastados”* (Magalhães Noronha, Direito penal, vol. I/241, 1.989)”, in Código penal e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, ed. RT. 3ª edição, p.277.

Cabe notar, também, que o *expressivo valor das coisas subtraídas, indica a alta reprovabilidade da conduta, em razão da maior intensidade do ataque ao bem jurídico tutelado*. Nesse sentido: TJSP – Col. 8ª Câmara Criminal - AC n. 3023046-23.2013.8.26.0224, Rel. Exmo. Des. **LAURO MENS DE MELLO**.

Em reforço, a característica do objeto material, pois o furto e roubo de automóveis, motocicletas e caminhões e a **receptação como crime parasitário**, verdadeiros flagelos sociais em nossa quadra histórica, à evidência, comprometem a frota nacional, causam instabilidade nas relações comerciais, aliciam outros criminosos que se incumbem de transformar a máquina para dar-lhe aparência distante da origem espúria e, individualmente, angustiam o proprietário de veículo automotor. Destarte, as consequências do crime espraiam-se por todos da sociedade moderna gerando insegurança em nível insuportável, que exige pronta ação do Estado para restabelecimento da ordem e paz social.

Não se olvide, que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento aplicado, ante as justificativas expostas na r. sentença, ficam mantidas as basilares como lançadas.

Na segunda fase, para os crimes de furto e receptação, com extrema benevolência, a tripla reincidência ostentada pelo réu foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea permanecendo inalterada as reprimendas.

Para o crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, ausentes circunstâncias atenuantes, em razão da tripla reincidência ostentada pelo réu, a reprimenda foi acrescida de ¼, perfazendo, 3 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa.

Na derradeira fase, para todos os crimes, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas

Os crimes foram praticados em concurso material motivo pelo qual as penas foram somadas, conforme disciplina o art. 69, “caput” do Código Penal.

LUCAS BEZERRA NOGUEIRA

Na primeira fase, para o crime de furto, a MMa. Juíza “a quo” atenta às consequências e circunstâncias mais graves do crime e aos demais elementos norteadores do art. 59, “caput”, fixou a pena base, qualificada pelo concurso de agentes e pelo rompimento de obstáculos, acrescida de 1/3, em 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Para o crime de receptação, “*considerando a natureza do bem receptado, veículo, bem de expressivo valor econômico*”, a pena-base foi fixada, acrescida de 1/6, em 1 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Para o crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, a pena-base restou fixada, no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Como visto, as especificidades do crime de furto e de receptação, justificaram a exasperação das penas.

Na segunda fase, para o crimes de furto, com extrema benevolência, a multirreincidência ostentada pelo réu foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea permanecendo inalterada a reprimenda.

Para os crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso

III, ambos do Código Penal, ausentes circunstâncias atenuantes, em razão da multirreincidência ostentada pelo réu, as reprimendas foram acrescidas de 1/3, perfazendo respectivamente, 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa; e 04 anos de reclusão e 13 dias-multa..

Na derradeira fase, para todos os crimes, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas

Os crimes foram praticados em concurso material motivo pelo qual as penas foram somadas, conforme disciplina o art. 69, “caput” do Código Penal.

Por fim, eleito o regime inicial fechado para ambos os réus, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, destacando-se o quantum de reprimenda aplicada, as circunstâncias do caso em concreto e a multirreincidência ostentadas pelos réus.

Diante do exposto, **nega-se provimento** aos recursos de apelação interpostos pelas d. Defesas, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator